



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Coordenadoria de Gestão Municipal

RECURSO DE REVISTA			
Processo nº:	554613/19	Exercício:	2016
Origem:	MUNICÍPIO DE MISSAL		
Interessado:	ADILTO LUIS FERRARI, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO EM 2019), MUNICÍPIO DE MISSAL		
Acórdão:	178/19 – SEGUNDA CÂMARA	Instrução nº:	3160/20 - CGM

**EMENTA**

**MUNICÍPIO DE MISSAL.** Prestação de Contas do Exercício de 2016. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, opinando-se pela reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 178/19 - Segunda Câmara.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 178/19 – Segunda Câmara (peça processual n.º 33), que:

emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE MISSAL**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor Adilto Luis Ferrari, em razão das irregularidades apontadas nos seguintes itens:

- divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

após ressalvas às contas em razão do atraso na remessa dos dados do SIM-AM;

aplicou ao Prefeito Municipal, Senhor Adilto Luis Ferrari, as seguintes sanções:

a) multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, em razão da irregularidade relacionada a divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

b) multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, em razão da irregularidade relacionada a obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O presente Recurso foi interposto pelo Senhor **Eduardo Staudt**, juntamente com o Senhor Adilto Luiz Ferrari (peças processuais n.ºs 35 a 58), e recebido por meio do Despacho n.º 1151/19-GCAML (peça processual n.º 59).

Na sequência, em atenção ao Despacho n.º 1074/19-GCDA (peça processual n.º 63), vieram os autos a esta Coordenadoria para manifestação.

#### ITENS RECORRIDOS:

- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

#### ITEM NÃO RECORRIDO:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

- Ressalva - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM

#### **Razões recursais**

Os esclarecimentos e justificativas constam nas fls. nºs 2 a 3, da peça processual nº 36.

O recorrente relata que no pleito do contraditório enviou novamente o Balanço Patrimonial republicado e ajustado, e que a análise pela Instrução nº 1242/2019 - CGM, manteve a restrição alegando que o documento estava ilegível, prejudicando assim sua análise.

Diante disso, aduz crer haver algum engano, vez que o Município enviou várias versões do Balanço Patrimonial do exercício de 2016, o que justifica, talvez, a análise ter considerado o que de fato estaria ilegível, sem que tivessem sido verificados as outras versões (legíveis).

Argumenta que o documento por sua característica, perde um pouco sua legibilidade quando scaneado em PDF, o que pode ter ocorrido involuntariamente.

Defende não haver divergências alguma em nenhuma classe ou grupo do Balanço em relação aos dados enviados a Esse Tribunal através do SIM-AM. Rigorosamente os valores são iguais.

Informa que envia em anexo novamente o Demonstrativo de Balanço Patrimonial e a devida Republicação, o qual encontre-se legível e passível de análise, dessa maneira comprova a regularização, bem como a inexistência de divergência primeiramente apontada.

#### **Análise do item**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os documentos acostados ao processo (peças processuais nº 26 e 27) se referiam apenas a publicação original e a republicação, todavia, ambas estavam ilegíveis.

Observa-se ainda que na ocasião do contraditório, o recorrente não havia juntado aos autos o Balanço Patrimonial, devidamente assinado e emitido pelo sistema de contabilidade do Município.

Com relação aos documentos ora encaminhados, a análise deles permitem concluir não haver divergência entre os dados do SIM-AM com os referido Balanço Patrimonial, conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO DO ITEM	2016			2015		
	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo circulante	9.396.150,63	9.396.150,63	0,00	11.490.634,21	11.490.634,21	0,00
Ativo não circulante	178.350.846,54	178.350.846,54	0,00	41.289.100,24	41.289.100,24	0,00
Total do ativo	187.746.997,17	187.746.997,17	0,00	52.779.734,45	52.779.734,45	0,00
Ativo financeiro	3.447.350,32	3.447.350,32	0,00	6.685.243,59	6.685.243,59	0,00
Ativo permanente	184.299.646,85	184.299.646,85	0,00	46.094.490,86	46.094.490,86	0,00
Saldo Patrimonial	179.290.514,01	179.290.514,01	0,00	44.899.516,16	44.899.516,16	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	3.032.057,20	3.032.057,20	0,00	5.230.530,04	5.230.530,04	0,00
Passivo não circulante	2.443.110,07	2.443.110,07	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	5.475.167,27	5.475.167,27	0,00	5.230.530,04	5.230.530,04	0,00
Total do patrimônio líquido	182.271.829,90	182.271.829,90	0,00	47.549.204,41	47.549.204,41	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	187.746.997,17	187.746.997,17	0,00	52.779.734,45	52.779.734,45	0,00
Passivo financeiro	4.038.490,75	4.038.490,75	0,00	3.181.633,56	3.181.633,56	0,00
Passivo permanente	4.417.992,41	4.417.992,41	0,00	4.698.584,73	4.698.584,73	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro	-591.140,43	-591.140,43	0,00	3.503.610,03	3.503.610,03	0,00

Diante do exposto, entendemos que a irregularidade pode ser considerada sanada, porém, com ressalvas em face da intempestividade da apresentação dos documentos em conformidade com as definições estabelecidas na Instrução Normativa nº 65/2011, do Tribunal de Contas do Paraná.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

Conclusão: **REGULARIZADO COM RESSALVA**

- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

### **Razões recursais**

Os esclarecimentos e justificativas constam nas fls. n.ºs 3 a 11, da peça processual n.º 36.

Preliminarmente, o recorrente, citando o quadro “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso” – página 23 da instrução n.º 2944/17-COFIM, que apurou o Déficit Financeiro no final do exercício de 2016 da ordem de R\$ 596.061,51, relata que o recurso irá evidenciar três situações distintas.

Na primeira situação, alega haver fato novo, justificando que a o Tesouro Nacional deveria ter repassado no mês de dezembro de 2016, o valor de R\$ 1.033.126,04 relativos aos recursos da Fonte de Royalties de Itaipu. Justifica que referidos recursos foram creditados ao Município no mês de janeiro de 2017, cujo montante foi registrado no Balanço Patrimonial na Conta Contábil de Receitas a Receber.

Visando comprovar a primeira situação, informa que junta aos autos cópias de diversos documentos relativos à referida transferência.

Diante disso, aduz que fica evidente que referidos recursos devem ser considerados como Recursos de Outras Origens, configurando dessa forma o que preconiza a essência do Art. 42, que por si só garante a suficiente disponibilidade de caixa na cobertura do déficit apurado, vez que a referida receita de transferência estava prevista no orçamento e deveria ter sido creditada no mês de dezembro de 2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

Desta forma, argumenta que fica comprovada a regularização do déficit financeiro, evidenciando-se, assim, superávit financeiro no exercício, conforme demonstra o quadro abaixo:

Enunciado	Valor
Déficit apurado em 31/12/2016	-(596.061,51)
Receita creditada no dia 05/01/2017 – que deveria ter sido creditado em dezembro de 2016. Registrado no Balanço Patrimonial 2016 na Conta Contábil Receita a Receber	1.033.126,04
<b>Resultado ajustado para o exercício de 2016 - SUPERÁVIT</b>	<b>437.064,53</b>

Na segunda situação, contesta a decisão do acórdão no que diz respeito ao entendimento do disposto no Art. 42 da LRF, e nos critérios fixados no Prejulgado n.º 15 do TCE-PR, argumentando que está sendo tratado aqui, são despesas contraídas (empenhadas) pelo Município nos dois últimos quadrimestres de 2016 após a conclusão do processo licitatório, em função de Obras de Convênios e Contrato de Operação de Crédito, firmados com o Estado/ou União anteriores a essa data, que ultrapassaram o exercício financeiro em sua execução.

Nessa esteira, alega que as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas que foram assumidas anteriormente aos últimos oito meses, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período.

Defende que contrair obrigação de despesas não é o mesmo que empenhar despesas e, que é fundamental apresentar um adequado entendimento para o art. 42 do referido diploma legal, haja vista, principalmente, as consequências de ordem penal que decorrem do seu descumprimento.

Assevera que seu objetivo se resume a evitar que nos períodos eleitorais sejam assumidas despesas sem o suficiente respaldo na capacidade financeira do Município (do Estado ou da União) para saldá-las com recursos do próprio ano, o que não é esse o caso.

Citando o parágrafo único do Art. 42 "na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" defende que a decisão administrativa n.º 16/2005 do TCE-MT vai no mesmo sentido, conforme citação a seguir: "O artigo 42 não veda o empenho de despesas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento. Obrigações de despesas não liquidadas, inclusive obras ainda em execução não fazem parte do disposto no artigo 42".

Nessa lógica, prega ser o caso, argumentado que o empenho prévio da despesa, quando da assinatura do contrato da Obra, não significa ter havido a obrigação, e que nesta linha de entendimento se dará a partir do laudo de medição com a liquidação do empenho.

Expõe que o TCE-PR, ao responder consulta de um município, decidiu que os prefeitos podem assinar contratos para realização de obras que ultrapassem o mandato, desde que, entre outras exigências, tenham recursos para pagamento das parcelas que vencerão no último exercício,

Menciona que o Prejulgado nº 15, traz na conclusão nos itens 3 e 4, sábia decisão na interpretação do referido diploma legal... "3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar n- 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato";... "4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos".

Nessa linha, defende que, neste caso, embora não haja disponibilidade em caixa, mas a disponibilidade de valor está assegurada no documento firmado com o ente partícipe do investimento. Ademais não se pode imputar como obrigação a despesa empenhada pelo fato de não ter existido no período medição da obra e muito menos a liquidação dela.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

Com base no exposto, defende que os empenhamentos das despesas não infringiram de maneira alguma o art. 42, vez que as obras contratadas no período restritivo da Lei, não geraram obrigações no exercício financeiro de 2016, assim como obedeceram o que dispõe o Prejulgado nº 15.

Por meio do quadro abaixo, apresenta o montante, segundo seu raciocínio, a ser desconsiderado na formação do novo demonstrativo de apuração do superávit/déficit financeiro para o exercício de 2016.

Fonte		Empenho			
Nº	Descrição	Nº	Data	Valor	Valor sem Obrigação
945	CEF – recape asfáltico em via urbana do Portão Ocoi	7393/2016	05/07/2016	245.850,00	122.828,99
947	Convênio estadual SEIL – recape CBUQ PR 495, trecho Portão Ocoi	7963/2016	15/07/2016	890.481,95	146.468,05
601	Operação de crédito interna	11040/2016	05/10/2016	1.585.440,64	913.726,06
<b>Valor total de empenhos sem obrigação no exercício</b>					<b>1.183.023,10</b>

Desta forma, apresenta a seguir, novo demonstrativo de apuração do superávit/déficit financeiro para o exercício de 2016.

Enunciado	Valor
Déficit apurado em 31/12/2016	-(596.061,51)
Valor dos Empenhos a serem desconsiderados por não possuírem obrigação conforme quadro acima.	1.183.023,10
<b>Resultado ajustado para o exercício de 2016 - SUPERÁVIT</b>	<b>586.961,59</b>

Tendo por parâmetro o demonstrativo acima, alega materializar a inexistência de déficit financeiro, em função que não houve obrigação contraída até o final do exercício sem cobertura de disponibilidade financeira em caixa.

Visando respaldar a situação exposta nesse item, informa que anexa aos autos cópia de diversos documentos, dentre os quais, dos instrumentos de convênios e contrato de operação de crédito firmado com os devidos órgãos, dos contratos firmados com as empresas executoras das obras, dos empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres de 2016 relacionados a esses contratos.

Na terceira situação, aduz que, quando da análise do contraditório, as fontes vinculadas que estavam negativas no final do exercício financeiro, por serem vinculadas a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

convênios em andamento, possivelmente no exercício de 2017, é natural que permanecessem negativas.

Visando comprovar a regularização do déficit de todas as fontes vinculadas a convênios e à operação de crédito que tiveram despesas contraídas sem recursos suficientes para sua cobertura no exercício de 2016, apresentou, para cada fonte de receita, os demonstrativos e justificativas a seguir:

#### Fonte 601 – Operação de Crédito Interna

	Valor da Receita Líquida da fonte 601 no exercício de 2016	721.797,77
(-)	Valor total empenhado da fonte no exercício de 2016	1.585.581,30
(=)	Saldo negativo da fonte 601	(863.784,03)
(+)	Restos a Pagar para o exercício seguinte da fonte	49.942,53
(=)	<b>Saldo negativo da fonte vinculada para o exercício seguinte</b>	<b>(913.726,06)</b>
(+)	Valor Receita Operação de Crédito em 2017	913.726,06
(=)	<b>Saldo Final da Fonte em 2017</b>	<b>0,00</b>

Dessa forma, argumenta que o saldo negativo, foi regularizado no exercício de 2017, por meio do ingresso da receita, conforme demonstrado acima e pela Instrução n.º 1242/2019-CGM.

#### Fonte 945 – Convênio Federal – recape asfáltico no Portão do Ocoy

	Valor da Receita Líquida da fonte 945 no exercício de 2016	123.021,01
(-)	Valor total empenhado da fonte no exercício de 2016	245.850,00
(=)	Saldo negativo da fonte 945	(122.828,99)
(+)	Restos a Pagar para o exercício seguinte da fonte	-0-
(=)	<b>Saldo negativo da fonte vinculada para o exercício seguinte</b>	<b>(122.828,99)</b>
(+)	Recurso recebido do convênio em 2017	122.925,00
(=)	<b>Saldo da Fonte no final de 2017</b>	<b>96,01</b>

Defende que da mesma forma, a fonte 945 foi regularizada por meio da liberação de recurso do convênio no exercício de 2017, conforme demonstrado no quadro acima, e já constatado sua regularização na instrução de nº 1242/2019-CGM.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

#### Fonte 947 – Convênio Estadual – recape CBUQ PR 495 – trecho Portão Ocoy

	Valor da Receita Líquida da fonte 947 no exercício de 2016	744.013,90
(-)	Valor total empenhado da fonte no exercício de 2016	890.481,95
(=)	Saldo negativo da fonte 947	(146.458,05)
(+)	Restos a Pagar para o exercício seguinte da fonte	-0-
(=)	<b>Saldo negativo da fonte vinculada para o exercício seguinte</b>	<b>(146.468,05)</b>
(+)	Recurso recebido do convênio em 2017	29.086,08
(=)	<b>Saldo Negativo da Fonte no final de 2017</b>	<b>(117.381,97)</b>
(+)	Recurso recebido do convênio em 2018	82.184,61
(+)	Estorno de empenho da fonte em 2018	35.197,36
(=)	<b>Saldo da Fonte no final de 2018</b>	<b>0,00</b>

Com relação à fonte 947, aduz que a regularização ocorreu no exercício de 2018 por meio do ingresso da receita do convênio e pelo estorno do parcial do empenho.

#### Fonte 820 – Convênio Estadual – DER Pavimentação Poliédrica Zona Rural

	Saldo de Restos a Pagar de 2016	551.764,21
(=)	<b>Saldo negativo da fonte vinculada para o exercício seguinte</b>	<b>(551.764,21)</b>
(-)	Saldo de execução antecipada do convênio em 2016	4.831,24
(+)	Recurso Recebido do Convênio em 2017	441.987,49
(+)	Receita de aplicação financeira e 2017	56,64
(=)	<b>Saldo Negativo da Fonte final de 2017</b>	<b>(114.551,32)</b>
(+)	Recurso Recebido do Convênio em 2018	67.931,71
(+)	Cancelamento de Restos a Pagar em 2018	133.302,34
(-)	Inscrição de empenho no exercício de 2018	101.357,12
(+)	Estorno da inscrição de empenho no exercício de 2018	14.674,39
(=)	<b>Saldo da Fonte no Final de 2018</b>	<b>0,00</b>

O recorrente, alega que, da mesma forma, a fonte 820 foi regularizada parte no exercício de 2017 e parte em 2018, mediante a realização de receitas e por meio do estorno de empenhos.

#### Fonte 133 – Transferência Voluntária Federal – FNDE Quadra Coberta

	Saldo Restos a Pagar	146.785,39
(=)	<b>Saldo negativo da fonte vinculada para o exercício seguinte</b>	<b>(146.785,39)</b>
(+)	Recurso Recebido FNDE em 2017	254.880,08
(+)	Rendimentos aplicação financeira em 2017	318,12
(-)	Pagamento de RAP em 2017	143.031,83
(-)	Ajuste financeiro por execução antecipada em 2017	94.730,79
(=)	<b>Saldo da Fonte no final de 2017</b>	<b>17.435,58</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

Sobre a fonte 133, argumenta que a regularização ocorreu em 2017, mediante a liberação dos recursos do convênio pelo FNDE.

Visando corroborar os dados apresentados nos demonstrativos anteriores, o recorrente informa que anexa aos autos cópia de extratos bancários, cópias de empenhos, cópias dos documentos de estornos de empenhos e de restos a pagar e cópia dos lançamentos contábeis comprobatórios.

#### **Análise do item**

Em sede de contraditório, conforme manifestação às fls. 10 da Instrução 1242/19-CGM, a manutenção da irregularidade decorreu da falta de manifestação do interessado sobre os saldos negativos apurados nas fontes 947, 133 e 820.

Diante disso, e considerando a economia processual, a análise será realizada apenas sobre os déficits das fontes remanescentes como irregulares em sede de contraditório.

Com relação à fonte 945, assiste razão o interessado, pois ela refere-se ao Convênio firmado entre o Município de Missal e a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística, por meio do termo 018/2016, objetivando a execução de serviços de recape asfáltico com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente).

De acordo com os dados obtidos em consulta ao Sistema Integrado de Transferências, o Órgão concedente realizou nos exercícios de 2017 e 2018 os seguintes repasses:

Data do Empenho	Número do Empenho	Data do Pagamento	Valor do Pagamento
21/03/2017	2017002021	28/03/2017	29.086,08
05/06/2018	17041603	12/06/2018	82.184,61
<b>Total</b>			<b>111.270,69</b>

Observa-se também, que no exercício de 2018, o Município promoveu o estorno parcial do empenho n.º 963/2016, no total de R\$ 35.197,36, confirmando, desta forma as justificativas e esclarecimentos ora apresentados pelo recorrente.

Quanto às argumentações relativas à fonte 820 - Convênio Estadual - DER Pavimentação Poliédrica Zona Rural, o Sistema de Integrado de Transferências consigna



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

o registro do referido Convênio SIT nº 21910, e conforme demonstrativo abaixo, realizou nos exercícios de 2017 e 2018, transferência de R\$ 509.919,20

Data do Empenho	Número do Empenho	Data do Pagamento	Valor do Pagamento
31/01/2017	2017000641	14/02/2017	27.119,61
31/01/2017	2017000641	08/08/2017	65.868,53
31/01/2017	2017000641	12/09/2017	160.534,07
31/01/2017	2017000641	26/09/2017	35.214,94
31/01/2017	2017000641	05/12/2017	11.262,85
07/06/2017	2017004101	05/12/2017	141.987,49
07/06/2017	2017004101	26/02/2018	67.931,71
<b>Total</b>			<b>509.919,20</b>

Verifica-se ainda, que o Município, realizou no exercício de 2018, empenhou na fonte 820, o valor de R\$ 101.357,12, tendo efetuado estorno parcial de R\$ 14.674,39, relativo ao n.º 2373.

Com referência à fonte 133, os dados declarados os dados do SIM-AM no exercício de 2017, registram receita orçamentária no valor de R\$ 254.880,08, relativos à transferência voluntária, o que ratifica as justificativas apresentadas pelo recorrente.

O demonstrativo abaixo, após considerar as operações supra, evidencia a regularização do resultado financeiro das fontes deficitárias.

Fonte Receita	133 - Transferências Voluntárias Públicas Federais	820 - Convênio Estadual-DER Pavimentação Poliédrica Zona Rural	947 - Convênio Estadual SEIL - RECAPE CBUQ PR 495 TRECHO PORTÃO OCOI
Ativo Financeiro (a)	0,00	0,00	0,00
Passivo Financeiro (b)	146.785,39	551.764,21	146.468,05
Resultado Financeiro em 2016 c = (a-b)	-146.785,39	-551.764,21	-146.468,05
Receitas de 2017/2018 (d)	254.880,08	509.919,20	29.086,08
Rendimentos de Aplicação Financeira (e)	318,12	56,64	
Cancelamento de RP/ Estorno Empenho (f)		133.302,34	117.381,97
Ativo Financeiro Ajustado g=(a+d+e)	255.198,20	509.975,84	29.086,08
Empenhos 2017/2018		86.682,73	
Passivo Financeiro Ajustado (h)= (b-)	146.785,39	505.144,60	29.086,08
Ajuste Execução Antecipada (i)	94.730,79	4.831,24	
Resultado Financeiro Ajustado (j)=(g-h-i)	13.682,02	0,00	0,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

Considerando que os documentos acostados ao processo evidenciam que os Restos a Pagar vinculados as fontes de Transferências Voluntárias foram cancelados e/ou pagos no exercício de 2017 e 2018, quando da liberação de recursos/realização da receita, de acordo com o recebimento do bem (entrega do serviço ou realização da obra objeto do convênio/contrato), não restando déficits decorrentes das despesas contraídas no exercício de 2016, opinamos pela regularização do item.

Conclusão: **REGULARIZADO**

### 3. RESULTADO DA ANÁLISE

#### ITENS REFORMADOS:

- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

#### ITEM MANTIDO:

- Ressalva - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

### 4. CONCLUSÃO

Em face do todo exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE MISSAL**, e, no mérito, pelo provimento parcial, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº **178/19** - Segunda Câmara.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

### **Coordenadoria de Gestão Municipal**

É a instrução.

CGM, em 26 de agosto de 2020.

Ato emitido por Marcos Antunes Pereira – Analista de Controle - Matrícula nº 51095-5.

Encaminhe-se ao MPC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 51.483-7.